

LEI MUNICIPAL N.º 1.211/2004

**Altera os dispositivos e anexos
da Lei 1.088/98.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 8º inciso I, 10 inciso I, 18 inciso I, 32 inciso V, e 52 da Lei n.º 1.088/98, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º B – O grupo ocupacional do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação terá a composição:

I – GRUPO: Magistério.

a) Cargo de Nível Superior:

- Professor

Art. 10º B – Os cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Penedo, estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação do Município de Penedo e estruturados segundo os níveis de instrução exigidos para o ingresso, sendo:

I – GRUPO: Magistério.

a) Cargo de Nível Superior:

- Professor

Art. 18º - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos ou empregos:

I – Grupo Ocupacional Magistério:

- a) Para o exercício do cargo de professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.
- b) Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 9.394 de 20.12.96, poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência na Educação Infantil, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, e na Educação Especial, a obtida em Nível Médio com a Formação em Magistério, exclusivamente para os servidores admitidos anteriormente a data da vigência desta Lei, sem prejuízo de sua obrigatória capacitação no prazo legal.

Art. 32 B – A Progressão por nova Habilitação/Titulação dar-se-á:

V – Grupo Ocupacional Magistério:

- a) A Progressão para o Nível de Vencimentos 02, dar-se-á excepcionalmente, para o Professor de Formação de Magistério com o Nível Médio, equivalente a Ensino Médio Normal ou 4º ano;
- b) A Progressão para Nível de vencimento 03, dar-se-á, para o Professor que obtiver curso de Licenciatura Plena;
- c) A Progressão para Nível de vencimento 04, dar-se-á, para o Professor que obtiver curso de Pós-Graduação “*latu-sensu*”, em área relacionada com a atuação;
- d) A Progressão para Nível de vencimento 05, dar-se-á, para o Professor que obtiver curso de Mestrado, em área relacionada com a sua atuação; e
- e) A Progressão para Nível de vencimento 06, dar-se-á, para o Professor que obtiver curso de Doutorado, em área relacionada ao seu mister.

Art. 52 B – Fica assegurado o mês de maio, para revisão dos valores do piso salarial dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Art. 2º - O Anexo **IV, MATRIZ DE VENCIMENTOS** para os cargos de Professor, Secretário Escolar e Assistente Administrativo Educacional, passará a vigorar com os valores descritos nesta Lei, e retroage a 1º de fevereiro de 2004, atual data vigente para a revisão do piso salarial.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, 368º ano de elevação a categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito